



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.004160/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.558 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inocorrência.

Questão sumulada. Súmula 11 do CARF: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA PARA RESPONDER PELA MULTA - Inocorrência.

O agente marítimo desenvolve atividade de logística nos espaços portuários, sendo ele o responsável pelos cuidados com a embarcação no momento da entrada, permanência e saída do transportador, ou seja, sua atuação é de representante do proprietário do navio e cumpre a ele todos os deveres e obrigações essenciais exigidos por lei, referente a embarcação.

MULTA - INTERPRETAÇÃO DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO TOTALMENTE SUBJETIVO E EXAGERADO- AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE ATO OMISSIVO OU COMISSIVO DO PRATICADO PELO AGENTE PARA EMBARAÇAR OU DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. Inocorrência.

Quem contribui direta ou indiretamente para que o evento contrário ao determinado pela legislação de regência ocorra, implicando na imposição de multa por embaraço a fiscalização a que se refere o artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei 37/1966 (artigo 646, inciso I, do decreto 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) alterado pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003 há de ser responsabilizado.

Depoimento pessoal do representante da Recorrente, reconhecendo o ato infrator ratifica atuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por bem relatado, transcrevo na íntegra o Relatório elaborado pela DRJ de origem, até sua decisão, que assim nos informou:

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de multa decorrente de embarço ou impedimento à Fiscalização, no valor de R\$ 5.000,00.

2. O fato gerador da multa aplicada foi assim descrito pela Auditoria:

001 - EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO A AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO INTIMAÇÃO

Embarçou e dificultou, por meio ou forma omissiva a ação de fiscalização. A autuada, agente consignatária do navio STAR POLARIS por meio de seu representante, sr. Kauan M. C. Chaves, desconhecendo as responsabilidades a que esta vinculada frente as normas de controle e fiscalização de áreas aduaneiras, procede de forma indevida quando do desembarque dos tripulantes do citado navio. Estes estrangeiros foram flagrados pelo órgão vigilante do local, a Guarda Portuária, no cais, desacompanhados do agente marítimo e com as bagagens deslacradas, situação totalmente irregular resultada exclusivamente da omissão da autuada em orientar e controlar o movimento daqueles, então sob sua responsabilidade, resultando em dificuldades e embarço a fiscalização aduaneira.

3. Foi juntado aos autos, na fl. 10, o Termo de Ocorrência 56/2008, no qual consta a informação de em 10/08/2008, compareceu ao Plantão Fiscal o Sr. Samuel do Espírito Santo – Inspetor da Guarda Portuária – tendo o mesmo narrado que os senhores Kauan Martins da Cruz Chaves (CPF 363.684.768-69) e Álvaro dos Santos Brito (CPF 018.185.668-93), os quais o acompanhavam no momento da lavratura, realizavam o procedimento de lacração de bagagens de tripulantes a desembarcar do navio Star Polaris. Acrescenta a Auditoria que os referidos senhores alegaram que tudo se passou ao lado da escada do navio, e que o Sr. Kauan é funcionário da Willians Serviços Marítimos e o Sr. Álvaro desempenha a função de motorista.

4. Na fl. 11 consta intimação da Auditoria para que o Sr. Kauan esclareça os motivos da lacração das bagagens da tripulação fora do navio.

5. Os esclarecimentos foram prestados no documento de fl. 12, tendo o Intimado informado que:

Conforme solicitado na Intimação nº211/08 e com referencia também aos fatos descritos no Termo de Ocorrência EQVIB nº56/2008. Venho por meio desta informar que durante o desembarque de tripulantes do navio citado "Star Polaris", eu Kauan Martins da Cruz Chaves estive sempre presente conforme solicitado pela Alfândega do Porto de Santos, e que quando fui ao encontro do

comandante em sua cabine para assinar e carimbar documentos de desembarque da Alfândega, os tripulantes ao verem o carro da transportadora parado ao lado da escada do navio desceram do mesmo (sem os devidos lacres) sem que tivessem qualquer idéia de que isso pudesse ser proibido e sem que fosse por nós solicitado / notado. Neste momento Eu, já de volta da cabine do comandante desci imediatamente do navio, para acompanhar a lacração das malas contendo pertences pessoais somente • (conforme fotos a nós enviadas pela Guarda Portuária). Gostaríamos de enfatizar que nada de anormal nas malas foram encontradas durante vistoria nesta Alfândega e que em nenhum momento estávamos com intenção/intuito de contrariar algum tramite seja qual for e que estamos empenhados a nos adequar as atuais normas vigentes. Desde já nos desculpamos pelo transtorno causado e enfatizamos que tal fato não mais ocorrerá durante os futuros embarques / desembarques em nossa agência.

6. Nas fls. 13/14 consta pronunciamento da Equipe de Vigilância e Busca Aduaneira – EQVIB – a qual se pronunciou sobre o depoimento do Sr. Kauan. Transcrevo:

Diante do exposto passamos a fazer considerações a respeito iniciando pela pertinência da intervenção da Guarda Portuária, que atentamente identificou procedimentos inusuais no costado do navio citado. Deveras, o procedimento habitual é o de se lacrar as bagagens dentro do navio. Da mesma forma, a lacração de bagagem e o desembarque efetivo do tripulante no navio deve ser feito com a devida autorização da Alfândega do Porto de Santos e na presença do representante do armador responsável.

No presente caso, tanto as autorizações necessárias e o agente marítimo se faziam presentes, tendo havido entretanto um descompasso na movimentação dos tripulantes a desembarcar, com os procedimentos usuais do agente.

Observando o comunicado NOTES do Sr. Chefe da EQVIB/DIVAT/ALFPSTS. abaixo transcrito, nada do que foi levantado obsta o direito do funcionário da empresa de navegação referida em realizar seu serviço típico de desembarque dos tripulantes.

7. A empresa autuada foi intimada do lançamento em 24/08/2009, conforme se verifica na fl. 21, tendo ingressado com a impugnação de fls. 24/29, tempestivamente apresentada, conforme atestado na fl. 41.

8. Alegou a Impugnante a ilegitimidade de sua inclusão no pólo passivo do lançamento, pois não existe na legislação previsão ou determinação para responsabilizar o agente terrestre de um armador de navios por supostas mazelas ou infrações constatadas a bordo da embarcação. A agência marítima não é proprietária do navio e não tem poder de ingerência sobre as condutas dos tripulantes, o que constitui prerrogativa exclusiva do comandante da embarcação. Por isso, não pode ser considerada infratora, pois não praticou qualquer ato que indicasse sua participação na conduta questionada.

9. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB 453, de 11 de abril de 2013, e no artigo 2º da Portaria RFB 1.006, de 24 de julho de 2013, e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta Delegacia de Julgamento para apreciação.

É o relatório.

Houve a impugnação a autuação, onde, após análise da 14ª Turma da DRJ/RJO exarou Acórdão sob nº 12-111.261, que entendeu por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM o Recorrente tomou ciência do mencionado Acórdão, através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 986.673.604-06 - GLAUCO KLEBER PEREIRA MARINHO DOMINGOS, na data de

04/11/2019, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto n.º 70.235/72.

Em 03/12/2019 aviou o presente remédio recursivo, alegando:

1 – Preliminares de prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva do agente marítimo;

2- Mérito. Multa – interpretação de embarço à fiscalização totalmente subjetivo e exagerado- ausência de provas cabais de ato omissivo ou comissivo do praticado pelo agente para embarçar ou dificultar a fiscalização.

Eis a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. PRELIMINARES

3.1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alega ser notória e inquestionável a prescrição administrativa, já que o PAF ficou paralisado por mais de 3 anos, de forma injustificável.

Traz preceito constitucional, legislação e jurisprudência do STJ, com fim de corroborar com sua tese de prescrição intercorrente.

Contudo, não assiste razão ao Recorrente, conforme já sumulado pelo colegiado.

Assim pronuncia a Súmula 11 do CARF:

Carf n.º 11: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"

Por sua vez as Súmulas do CARF têm efeito vinculante para seus membros, sendo obrigatória sua observância pelo colegiado.

Portanto, não há ocorrência prescrição intercorrente no presente caso.

Rejeito-a.

3.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO

Diz ser agente marítimo, porquanto não é armadora, afretadora, sub-afretadora, locadora de navio ou operadora portuária, tampouco é empresa seguradora do navio “STAR POLARIS”, tratando-se, tão somente, de Agente Marítimo, mero despachante mandatário agindo, por procuração, em nome de terceiros.

Traz jurisprudência, doutrina e legislação esparsa com objetivo de demonstrar que não tem vínculo com os negócios da empresa transportadora.

Em outras palavras, para Recorrente o agente marítimo é mero mandatário do transportador, razão pela qual não pode ser responsabilizado por infrações e ilícitos cometidos por esse último, apesar de não ter mencionado, mas fulcra a sua tese na inteligência do artigo 653 do Código Civil.

Discorre sobre o assunto na tentativa de demonstrar e defender sua tese, inclusive socorrendo-se de jurisprudência de cortes do Judiciário.

Ao contrário do que alega, o agente marítimo desenvolve a atividade de logística nos espaços portuários, sendo ele o responsável pelos cuidados com a embarcação no momento da entrada, permanência e saída do transportador, ou seja, sua atuação é de representante do proprietário do navio e cumpre a ele todos os deveres e obrigações essenciais exigidos por lei, referente a embarcação.

Compete ao agente marítimo registrar os dados pertinentes dentro do prazo e da forma legal, não se admitindo considerar que houve mero equívoco ou desconhecimento do local onde efetuar a lacração de bagagem e do desembarque efetivo da tripulação do navio. Trata-se de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea (artigo 138 do CTN).

Conforme a autuação e bem explicitado pela DRJ de origem, a Recorrente descumpriu ao que lhe era devido, lacrando a bagagem da tripulação sem a devida autorização da Alfândega e na presença do representante do armador responsável. Confira trecho manifestado na decisão ora objurgada:

....

19. Conforme as regras aplicáveis ao procedimento em questão, a lacração de bagagem e o desembarque efetivo da tripulação do navio, devem ser efetuados com a devida autorização da Alfândega e na presença do representante do armador responsável. A autorização para o desembarque foi concedida, porém a tripulação desembarcou do navio sem a presença do funcionário da agência marítima, que havia se ausentado momentaneamente para falar com o comandante do navio (fato admitido pelo referido funcionário em seu depoimento acima transcrito), além do que a bagagem foi lacrada fora do navio (ao lado da escada do mesmo). (DN)

20. Verifica-se assim que o procedimento recomendado pelas autoridades aduaneiras não foi respeitado, o que caracteriza embarço à atuação da fiscalização aduaneira, pois se esta exige que a bagagem da tripulação seja lacrada antes do desembarque, tal exigência com certeza decorre da verificação de que esta medida facilita o trabalho de fiscalização aduaneira.

21. O desembarque da bagagem da tripulação deslacrada, evidentemente facilita a entrega da mesma a pessoas não sujeitas à inspeção, e, portanto, torna mais dificultoso o trabalho da Aduana.

....”

O art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, também com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de nãoapresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

A Recorrente enquadra-se à legislação acima, considerando que ela concorreu para a prática da infração em questão, sendo imperioso considerar a sua responsabilidade e, portanto, desaguando na penalização aplicada, em razão do que dispõe a inteligência do inciso I, do artigo 95 do Decreto Lei nº 37/1996. Confira:

Art.95. Respondem pela infração:

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

Não se pode olvidar que o CTN é cristalino ao impor a responsabilidade exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com a infração à lei. Confira:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

(...)

Também o Decreto-lei 37/66, em consonância com o Código Tributário Nacional determina no caput do artigo 94 a constituição da infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntário ou não, que implique a inobservância de normas dirimidas pelo Decreto-lei. Veja

Art.94 - **Constitui infração** toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. (DN)

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a legislação de regência determina a responsabilidade e legitimidade da Recorrente, muito bem demonstrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, onde cristalino está o cometimento da infração prevista na letra C, do inciso IV do artigo 107 do Decreto Lei 37/66.

4. MÉRITO

4.1. MULTA – INTERPRETAÇÃO DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO TOTALMENTE SUBJETIVO E EXAGERADO- AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE ATO OMISSIVO OU COMISSIVO DO PRATICADO PELO AGENTE PARA EMBARAÇAR OU DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO.

Alega que para realizar a autuação a autoridade fiscalizadora teve interpretação subjetiva de embarço à fiscalização, sem prova cabal para ensejar a imposição de multa.

Diz que em momento algum agiu de forma a embarçar, dificultar, tampouco desconsiderou as responsabilidades vinculadas às normas de controle e fiscalização de área aduaneira, procedendo de maneira devida quando do desembarque da tripulação do navio "STAR POLARIS".

Segundo a Recorrente, o que realmente ocorreu foi:

- que os tripulantes, apesar de devidamente orientados para esperar, encaminharam-se, por conta própria, ao carro da transportadora parado ao lado do navio, no momento que o agente estava junto ao Comandante assinando e carimbando os documentos de desembarque;
- que o agente marítimo, dentro do prazo estipulado, respondeu precisamente à intimação referente aos fatos descritos no termo de ocorrência EQVIB n.º 56/20008;
- que a execução do serviço de lacração e desembarque de tripulantes foram efetivamente realizados;
- que não há no auto de infração qualquer menção com relação ao sentimento da fiscalização sobre a deliberada intenção do agente em cometer EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO;
- que a Recorrente é uma empresa familiar, atuando há mais de 125 e esse histórico fato lhe garante idoneidade suficiente para demonstrar a lisura de seus comportamentos;
- ao final requer que seja provido seu recurso para o fim de cancelar a autuação.

Considera-se tudo o que a Recorrente argumentou, sobretudo quando trata de seu histórico, mas conforme está nos autos, o fato é que ela contribuiu direta ou indiretamente para que o evento contrário ao determinado pela legislação de regência ocorresse, implicando na imposição de multa por embarço a fiscalização a que se refere o artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei 37/1966 (artigo 646, inciso I, do decreto 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) alterado pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003.

Portanto, ao contrário do que alega, há a responsabilidade objetiva, determinado por dispositivo de lei que não condiciona ocorrer o 'animus' doloso e tampouco a imperiosidade de apresentação de provas cabais, como argumenta no presente Recurso Voluntário.

Aliás, nesse sentido, urge trazer que o próprio representante da Recorrente, em seu depoimento reconhece o erro cometido, mas diz que não teve a intenção de o fazê-lo, o que me parece prova cabal. Confira o depoimento do Srº Kauan Martins da Cruz Chaves:

"Conforme solicitado na Intimação n.º211/08 e com referencia também aos fatos descritos no Termo de Ocorrência EQVIB n.º56/2008. Venho por meio desta informar que durante o desembarque de tripulantes do navio citado "Star Polaris", eu Kauan Martins da Cruz Chaves estive sempre presente conforme solicitado pela Alfândega do Porto de Santos, e que quando fui ao encontro do comandante em sua cabine para assinar e carimbar documentos de desembarque da Alfândega, os tripulantes ao verem o carro da transportadora parado ao lado da escada do navio desceram do mesmo (sem os

devidos lacres) sem que tivessem qualquer idéia de que isso pudesse ser proibido e sem que fosse por nós solicitado/notado.

Neste momento eu, já de volta da cabine do comandante desci imediatamente do navio, para acompanhar a lacração das malas contendo pertences pessoais somente (conforme fotos a nós enviadas pela Guarda Portuária).

Gostaríamos de enfatizar que nada de anormal nas malas foram encontradas durante vistoria nesta Alfândega e que em nenhum momento estávamos com intenção/intuito de contrariar algum tramite seja qual for e que estamos empenhados a nos adequar as atuais normas vigentes.

Desde já nos desculpamos pelo transtorno causado e enfatizamos que tal fato não mais ocorrerá durante os futuros embarques/desembarques em nossa agência.”

Assim, necessário reconhecer que há responsabilidade para responder pela infração à legislação aduaneira, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma concorra para sua prática, no caso em tela, a Recorrente que, por seu preposto reconheceu a transgressão legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tenho que o remédio recursivo socorre as exigências processuais, sendo que dele conheço, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente e, no mérito nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa